



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20130710361720APC
(0035202-94.2013.8.07.0007)
Apelante(s) : AMICO SAÚDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA
TAGUATINGA LTDA
Apelado(s) : LIDIANE GONÇALVES FERREIRA
Relatora : Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão N. : 864451

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. PARTO OCORRIDO EM SALA DE MEDICAÇÃO. PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DEMORA NO ATENDIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO.

1. O Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva reparação dos danos sofridos, assim como estabelece em seu artigo 7º, parágrafo único, a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados aos consumidores quando a ofensa tiver mais de um autor, fixando, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva pela qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor.

2. O dano moral, visto como lesão à personalidade humana, exige a demonstração do nexo causal entre a conduta apontada como lesiva e o dano experimentado pela vítima. Mesmo nos casos em que a lesão não deixa traços materiais, há de se delinear a repercussão no estado de espírito da vítima, de modo a atribuir o grau de culpa do ofensor.

3. Ao arbitrar o valor da condenação, devem ser observados os critérios apontados pela jurisprudência a fim de atender a dupla

finalidade de reparar o dano e punir o ofensor, sem, contudo, distanciar-se da razoabilidade e da prudência, levando-se em consideração a potencialidade e a repercussão do ato danoso no contexto pessoal e socioeconômico da parte ofendida e a situação financeira de ambas as partes, para não consubstanciar o enriquecimento ilícito da autora, nem estimular a impunidade do réu.

4. O pedido de majoração na condenação em honorários formulado em sede de contrarrazões à apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita.
5. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LEILA ARLANCH** - Relatora, **GISLENE PINHEIRO** - 1º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Abril de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
LEILA ARLANCH
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA contra sentença prolatada no bojo da ação de indenização por danos morais movida por LIDIANE GONÇALVES FERREIRA em desfavor dos apelantes, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 155/162).

Conforme relatado pelo juízo da instância prima:

“a autora alega que desde 01 de fevereiro de 2013 é beneficiária do plano de saúde médico oferecido pela primeira requerida. Afirma que estava gestante no dia 10/09/2013, quando foi até o estabelecimento da segunda requerida em razão de contrações. Após exames, retornou para seu domicílio, conforme orientações médicas. Na madrugada do dia 11/09/2013 por volta de 01:00, acordou em razão de dores mais intensas e dirigiu-se novamente ao estabelecimento da segunda requerida. Alega que o médico que a atendeu receitou soro glicosado e a encaminhou para internação. Afirma que, enquanto aguardava na sala de medicação, seu marido se dirigiu ao setor responsável pela internação, conforme orientações. Aduz que seu marido foi informado que a autorização para internação demoraria, que ele não precisaria aguardar e que poderia ir ao encontro de sua esposa. Alega que após uma hora aproximadamente seu marido novamente buscou informações e lhe foi dito que o sistema estaria fora do ar, sem previsão de retorno e que aguardasse. Afirma a autora que aguardaram por mais 40 minutos e as dores se tornaram insuportáveis, enquanto permanecia nas cadeiras da sala de medicação sem que lhe fosse possibilitado o acesso a outras acomodações. Alega que por volta de 03:40 passou a sentir contrações intensas e começou a ficar muito nervosa e a chorar andando de um lado para outro como tentativa de

minimizar as dores, momento em que ainda não havia sido colocado o soro glicosado em face da ausência de autorização da primeira requerida. Afirma que, após se intensificarem as contrações, começou a gritar involuntariamente em razão da intensidade das dores, o que não mobilizou nenhum dos funcionários. Alega que seu marido pediu que alguém chamassem um médico, que a autora teve de tirar sua própria calça e que deu a luz a seu filho sentada na cadeira da sala de medicação, aos cuidados apenas de um auxiliar de enfermagem e de seu marido, o qual teve de segurar a recém-nascida para que não caísse na cadeira. Sustenta que os primeiros cuidados foram prestados no mesmo local e que, após algum tempo, chegou um médico, que orientou o auxiliar de enfermagem quanto aos procedimentos adotados, cortou o cordão umbilical e orientou que a bebê fosse conduzida para o berçário e a requerente para o centro cirúrgico. Aduz que, apesar de a criança ter nascido com saúde, ficou com a dor psicológica em razão da angústia da exposição pública que afrontou sua dignidade e da ausência de cuidados. Pugnou pelo montante de 50 salários mínimos como reparação pelos danos morais, equivalentes a R\$ 33.900,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31

A representação processual da autora está regular (fl. 13).

Ambas requeridas compareceram à audiência, em que restou infrutífera a conciliação e foram apresentadas as contestações escritas e a réplica oral, reduzida a termo (fl. 43).

Em sua contestação (fls. 44/54), a segunda requerida afirma que não houve falha no atendimento e que a autora foi avaliada por médico habilitado por volta de 02:30 da manhã. Alega que, quando o médico foi novamente chamado por volta das 04:00 da manhã, encontrou a autora na posição de "semi-fowler" na sala de medicação em período expulsivo com a equipe de enfermagem prestando atendimento. Aduz que lhe foi prestado o atendimento adequado. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 55/71.

A representação processual da segunda requerida está regular (fl. 55).

A primeira requerida, em contestação (fls. 72/83), sustenta que não negou, limitou ou demorou a autorizar qualquer atendimento em favor da autora. Afirma que cumpriu com suas obrigações ao cobrir os custos dos procedimentos realizados. Refuta a existência de dano moral. Com a contestação vieram os documentos de fls. 84/93

A representação processual da primeira requerida está regular (fl. 84).

Na réplica oral durante a audiência (fl. 43), a requerente ressaltou: a demora no atendimento; o atendimento posterior ao nascimento do filho em local público sem condições de higiene e privacidade; a publicidade e exposição pública de seu filho e sua própria, inclusive de sua intimidade; o deficiente atendimento realizado pelo porteiro, auxiliares de enfermagem e vigia do hospital; e a presença de pessoas estranhas expondo sua intimidade.

A segunda requerida trouxe aos autos o prontuário medico da autora referente ao atendimento prestado (fls. 96/143).

A requerente se manifestou sobre os documentos juntados e reiterou os fatos e argumentos anteriormente argüidos.”

Em suas razões recursais, sustenta a primeira ré, AMICO SAÚDE LTDA (fls. 164/173) a ausência de responsabilidade e atitude antijurídica, tendo em vista que sua função limita-se em cobrir os custos de internação e autorizar os procedimentos necessários, o que ocorreu. Aduz, ainda, que a apelada não demonstrou qualquer abalo na sua esfera moral, violando o disposto no art. 944 do Código Civil.

Ao final, pede a procedência do recurso, para que seja afasta a indenização por dano moral.

Preparo recolhido à fl. 174.

O segundo réu, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA, em suas razões recursais (fls. 175/183), afirma que a apelada obteve todo o atendimento necessário, sendo prestado sem sequelas, sendo que o fato de o parto ter se iniciado na sala de internação se deu pela própria natureza humana e não por descaso ou desídia do hospital.

Alega que a apelada não comprovou a demora para autorizar a cirurgia, não sofrendo nenhum prejuízo ensejador de dano moral, devendo ser afastados de indenização mero dissabor e irritação. Ao final, requer que a reforma da r. sentença, para que sejam afastados os danos morais ou, alternativamente, reduzidos.

Preparo à fl. 184.

Contrarrazões da autora às fls. 190/212, pelo não provimento dos recursos e pela condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelações interpostas por AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA contra sentença na qual foi julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais movida por LIDIANE GONÇALVES FERREIRA, condenando os réus a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Ambos os réus, em suas razões recursais, pugnam pela exclusão da condenação por danos morais.

A primeira ré sustenta a ausência de responsabilidade e atitude antijurídica, tendo em vista que sua função limita-se em cobrir os custos de internação e autorizar os procedimentos necessários, o que ocorreu. Aduz, ainda, que a apelada não demonstrou qualquer abalo na sua esfera moral, violando o disposto no art. 944 do Código Civil.

Já o segundo réu pugna também pela redução do valor fixado, caso permaneça a condenação ao pagamento da indenização. Afirma que a apelada obteve todo o atendimento necessário, sendo prestado sem sequelas, sendo que o fato de o parto ter se iniciado na sala de internação se deu pela própria natureza humana e não por descaso ou desídia do hospital.

Alega, ainda, que a apelada não comprovou a demora para autorizar a cirurgia, não sofrendo nenhum prejuízo ensejador de dano moral, devendo ser afastados de indenização mero dissabor e irritação.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Prefacialmente, vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, uma vez que os apelantes são fornecedores de serviços dos quais a autora se utilizou como destinatária final, a presente relação processual está sob o

pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor.

Como cediço, o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva reparação dos danos sofridos, assim como estabelece em seu artigo 7º, parágrafo único, a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados aos consumidores quando a ofensa tiver mais de um autor, fixando, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva pela qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor.

Vale dizer, diante da responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, aqui considerados como agentes diretamente envolvidos na composição da prestação de serviços, bem como da equiparação da vítima do evento ao consumidor, facilita-se a este o direto de direcionar suas medidas reparatórias contra todos aqueles que, nas lições regidas pelo citado diploma legal, lhe causaram danos.

Assim, se comprovados o dano, a conduta do Plano de Saúde, consistente na demora de autorização da cirurgia, e o nexo causal entre ambos, não há que se afastar a responsabilidade da primeira requerida.

II. *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

No escólio do Flávio Tartuce, o ato ilícito é "a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém".

Deste modo, para aferir a existência do ato ilícito, deve ser observada a presença dos quatro elementos estruturantes, quais sejam: a conduta (ação ou omissão), o nexo causal, o dano e a culpa genérica. Preenchidos os requisitos nasce a obrigação de reparar o dano, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil.

Como cediço, o dano moral é aquele que fere o íntimo de uma pessoa atingindo-lhe o sentimento, o decoro, a honra, resumindo-se, a dor psicológica sentida pelo indivíduo.

O nexo causal é o fio condutor que leva o fato gerador ao resultado obtido, sendo que a culpa genérica pode ser compreendida como a intencionalidade (dolo) ou a negligência, a imprudência ou a imperícia (culpa estrito sensu), sendo que todos esses requisitos que desencadeiam a responsabilidade de indenizar.

Como preleciona Sérgio Cavalieri Filho[1]"o conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais."; mais ainda, conforme indica René Demogue[2]é importante verificar que sem este fato, o dano

não teria ocorrido.

Esta interseção dos requisitos geradores da obrigação de indenizar está espreitada no brocardo latino *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), o que extensivamente aplica-se às empresas e seus produtos e serviços colocados no mercado para consumo.

Lembrando que nas relações consumeristas, na falha na prestação dos serviços, a regra é responsabilidade objetiva, em que independe da culpa do agente para respaldar o dever de reparar, conforme determina o artigo 14 do Código do Consumidor[3].

Assim, demonstrados a ocorrência de dano, a conduta dos fornecedores e o nexo de causalidade entre ambos os fatores, impõe-se o dever de indenizar, o que se passa a analisar no caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o dano restou indubitavelmente comprovado. As fotos às fls. 22/31 demonstram a angústia da autora em gerar o filho sem qualquer auxílio médico ou preparo físico ou psicológico.

Consoante bem apontado pela sentença, as imagens demonstram claramente que *"o parto ocorreu em uma cadeira de hospital e não em maca, centro cirúrgico ou outro local próprio para essa finalidade, que a autora não estava adequadamente trajada, que não havia equipe própria para procedimento e que o recém-nascido teve de ser acolhido por leigo (genitor) de maneira improvisada e desprovida de qualquer técnica"* (fl. 156-verso).

Aliás, sobre estes fatos, não houve controvérsia, tampouco que o atendimento médico somente foi realizado após o parto, sendo que os réus apenas alegam que a situação ocorrida não feriu o foro íntimo da autora, não sendo comprovada a ocorrência de abalo psicológico.

Ora, desnecessárias maiores comprovações para mensurar o imenso sofrimento psicológico tido pela autora nessa situação de insegurança, frustração, vexame e condições precárias em que teve que se submeter no momento do parto, momento este em que a mãe nutre grandes expectativas, as quais foram todas frustradas.

Sobre a conduta dos apelantes, ressalte-se que o hospital não negou, consoante alhures asseverado, que o atendimento médico foi realizado somente após o parto, limitando-se em afirmar que a rapidez no trabalho de parto se deu pela própria natureza humana, sendo o atendimento pós parto devidamente prestado.

Quanto à demora no atendimento ou na autorização da cirurgia à apelada, depreende-se dos documentos acostados que a autora deu entrada no

hospital por volta das 2h28min da manhã (fl. 97), entrando em trabalho de parto às 04h da manhã (fls. 69 e 99), quando ainda não tinha sido encaminhada para internação, mesmo após quase duas horas de fortes contrações.

Ou seja, denota-se *in casu* uma longa demora da autora para ser atendida, tendo em vista que, ainda que o período entre as contrações e o trabalho de parto possa demorar algumas horas até ser finalizado, é necessário o correto acompanhamento, com a realização do exame físico de dilatação entre as contrações na paciente devidamente atendida.

Ademais, embora existam casos em que, de fato, o parto se resolve espontaneamente, tal hipótese não se enquadra na situação dos autos, porquanto a autora compareceu ao hospital com antecedência esperando receber o pronto atendimento médico e, somente após decorrido longo tempo sem ser atendida, precisou entrar em trabalho de parto no local em que se encontrava, por falta da devida internação.

Dessa forma, restaram demonstrados o ato ilícito dos apelantes, a ocorrência danos morais indenizáveis, face à angústia e ao sofrimento da autora, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta das apelantes, razão pela qual o dever de indenizar é medida que se impõe.

Em caso similar, este Tribunal assim já sedimentou seu convencimento:

CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. GRAVIDEZ. COMPLICAÇÕES. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PARTO. RECUSA INICIAL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PELO HOSPITAL. DEMORA DE APROXIMADAMENTE UMA HORA ATÉ A REALIZAÇÃO DE CESÁREA, POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS. NASCIMENTO SEM VIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

*1. Não se conhece do agravo retido quando o interessado (*in casu*, o réu) deixa de postular a sua apreciação nas razões do apelo, preclusas as matérias ali tratadas (CPC, art. 523, caput*

e § 1º.

2. A responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares, quanto à falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta, é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, pelo diálogo das fontes, arts. 186, 187, 475, 927 e 932, III, do Código Civil, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

3. A saúde integra a seguridade social, sendo regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado por contingências administrativas do hospital (CF, art. 196).

4. ***Na espécie, o atraso de quase uma hora na admissão de paciente no oitavo mês gestacional e com grave quadro de hipertensão e, por conseguinte, na realização da cesariana, caracteriza patente falha de serviço do hospital. Mesmo que não se possa imputar ao hospital a responsabilidade pela morte do feto, cujo momento do óbito não é possível de se determinar, preexiste a obrigação de responder pela demora no atendimento de urgência.***

5. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação por danos morais.

6. ***A negativa de prestação de serviço médico imediata por parte do hospital, motivada por suspeita de que o plano de saúde não cobriria os serviços, acarretou à paciente constrangimento, dor, sofrimento, medo, sentimento de impotência e indignação suficientemente capazes de consubstanciar dano moral.*** Não obstante o direito do nosocomio ao reembolso dos valores despendidos, a paciente necessitava de atendimento emergencial, com a necessidade de antecipação do parto, sendo inadmissíveis os impasses burocráticos impostos quanto ao alcance da cobertura do plano de saúde. O defeito do serviço ganha ainda mais relevância pelo fato de que, ao ser previamente contatado por telefone

sobre a existência de vaga em UTI neonatal, o hospital admitiu o plano de saúde da consumidora como um de seus conveniados, sem realizar qualquer tipo de ressalva sobre eventuais subcategorias.

7. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva. Nesse prisma, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, atende com presteza às particularidades do caso concreto.

8. Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido.

(Acórdão n.764834, 20131210002866APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: 100, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 75)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A r. sentença fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização a título de danos morais.

No que se refere à fixação do valor a título de danos morais, impende salientar que o ressarcimento deve possuir caráter pedagógico do agente, necessitando ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições socioeconômicas das partes envolvidas (artigo 944 do Código Civil).

O valor arbitrado a título de danos morais atende ao binômio capacidade do devedor e necessidade do credor ante a ofensa suportada, razão pela qual deve mantido o *quantum* arbitrado na instância *a quo*.

Dessa forma, entendo que a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada à realidade dos fatos apresentados, estando de acordo com os critérios mencionados, além de observar a extensão do dano, bem como a situação econômico-financeira das partes.

Por fim, deixo de apreciar o pedido da apelada quanto à majoração dos honorários advocatícios, pois as contrarrazões não são a via adequada para se formular pedido de reforma da sentença, que no caso em tela, sequer impôs à requerida os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência desta Corte de Justiça (grifos nossos):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PROTOCOLADA APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FEITO NAS CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO.

Pedido formulado em sede de contrarrazões à apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. A condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se, na hipótese, pelo princípio da causalidade, devendo ser imposta à parte que deu causa à propositura da demanda

(Acórdão n. 716152, 20130110533053APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 99)

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos de apelação e **NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo intacta a r. sentença guerreada.

É como voto.

[1]CAVALIERI, Sérgio Filho *cit.* STOCO, Rui. Tratada de Responsabilidade Civil. Tomo I. 9^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 204.

[2]DEMOGUE, René. *Idem.*

[3]Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME